



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.
(Do Sr. Paulo Litro)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal -, para considerar a prática de ato infracional como circunstância agravante na análise da reincidência no momento da aplicação da pena.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por fim alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal -, para considerar a prática de ato infracional como circunstância agravante na análise da reincidência no momento da aplicação da pena.

Art. 2º Os arts. 63 e 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal -, passam vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, ou ato infracional, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior ou ato infracional.

Art. 64 -

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena ou da medida socioeducativa e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; ”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por fim alterar o Decreto-lei nº 2848, de 1940 – Código Penal -, para considerar a prática de ato infracional, como circunstância agravante na análise da reincidência no momento da aplicação da pena.

A imputabilidade penal se inicia aos dezoito anos de idade, conforme estabelece o art. 27 do Código Penal:

“Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.”

Assim, os menores de 18 anos que forem autor de conduta descrita como crime pratica ato infracional e deverá ser punido conforme a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA). Segundo o ECA, a criança (menor de 12 anos) autora de ato infracional será submetida às medidas protetivas prevista no art. 101, ao passo que aos adolescentes serão aplicadas as medidas socioeducativas previstas no art. 112 do ECA.

Por força de lei, os atos infracionais não são considerados para os efeitos da reincidência, pois o art. 63 do Código Penal dispõe que:

*“Verifica-se a **reincidência** quando o agente comete **novo crime**, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por **crime anterior**.” (grifo nosso)*

Por sua vez, o art. 64 do Código Penal complementa que:

“Para efeito de reincidência:

- I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou **extinção da pena** e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;*
- II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.”*

Por outro lado, conforme entendimento jurisprudencial os atos infracionais não podem ser considerados para fins de maus antecedentes e de reincidência, mas têm o condão de demonstrar a periculosidade do agente (valoração da personalidade do acusado).





As Turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ), os atos infracionais podem influenciar a análise da personalidade do agente para fins cautelares:

“Embora o registro de ato infracional não possa ser utilizado para fins de reincidência ou maus antecedentes, por não serem considerados crimes, podem ser sopesados na análise da personalidade do recorrente, reforçando os elementos já suficientes dos autos que o apontam como pessoa perigosa e cuja segregação é necessária. Precedentes.” (5ª Turma – HC 466.866/PE, j. 02/10/2018).

Percebe-se que quando da análise da personalidade do agente impõe-se que haja análise de todo o histórico de vida, em especial sobre seu comportamento na comunidade e as consequências dos seus atos no meio social.

Nesse viés, há muitos anos o Congresso e a sociedade vêm debatendo o tema sobre a redução da maioridade penal e é importante lembrarmos que foi aprovada em 07 de julho de 2015, na Câmara dos Deputados, a PEC nº 171, de 1993 que tratava sobre a imputabilidade penal do maior de 16 anos, ou seja, essa Casa Legislativa entendeu que em determinados crimes com alto grau de reprovabilidade, o adolescente tem sim a consciência de seus atos. Vejamos:

“Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de dezesseis anos, observando-se o cumprimento da pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis, em casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte.” (NR) (grifo nosso)

Infelizmente a PEC nº 171, de 1993, encontra-se parada aguardando votação no Senado Federal.

No sentido de aprimorarmos a Lei Penal entendemos que a reincidência, seja de ato infracional, seja de crime, demonstra um padrão consistente de comportamento voltado para a violência e indica que o adolescente não respondeu adequadamente a intervenções socioeducativas anteriores. Assim, tratar atos infracionais como reincidência seria medida preventiva e passaria a mensagem de que ações violentas não são meros





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Paulo Litro - PSD/PR

deslizes juvenis e serão tratadas como crime no caso de reincidência na vida adulta.

Assim, diante do exposto, constatado a relevância e urgência da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Paulo Litro
PSD/PR

Apresentação: 29/08/2023 18:59:18.853 - MESA

PL n.4208/2023

